



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 297-88.2016.6.21.0022

Procedência: GUAPORÉ - RS (22ª ZONA ELEITORAL – GUAPORÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrentes: COLIGAÇÃO PRA FRENTE GUAPORÉ (PMDB - PDT - PTB - PPS – PR)

VALDIR CARLOS FABRIS

ADALBERTO JOÃO BASTIAN

Recorrido: COLIGAÇÃO UNIÃO TRABALHO E FÉ (PP - PT)

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE INTERNET SEM FIO. BENEFÍCIO A CANDIDATOS. MULTA. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PRA FRENTE GUAPORÉ (PMDB - PDT - PTB - PPS – PR), por VALDIR CARLOS FABRIS e ADALBERTO JOÃO BASTIAN (fls. 46-53) em face da sentença (fls. 40-42) que julgou parcialmente procedente a representação por captação ilícita de sufrágio ajuizada pela COLIGAÇÃO UNIÃO TRABALHO E FÉ (PP - PT), para o efeito de condenar os requeridos ao pagamento solidário da multa de 5.000 (cinco mil) UFIR, por infração ao disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 46-53), os representados sustentaram que o acesso à internet era fornecido aos correligionários, filiados e pessoas vinculadas à coligação, sem interesse em captação de votos, bem como que a senha ficava disponível apenas na parte interna do prédio e somente quando o Comitê estava em funcionamento. Ademais, sustentaram a ausência de prova quanto à efetiva utilização por pessoa não vinculada ao comitê eleitoral. Requereram, assim, a reforma da sentença, a fim de ser afastada a prática de captação ilícita de sufrágio e a penalidade de multa imposta, e, subsidiariamente, para que essa seja aplicada em seu patamar mínimo.

Com as contrarrazões (fls. 56-60), subiram os autos ao TRE-RS e os mesmos vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 62).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. Os representados foram intimados da sentença, através de seu procurador, em 28/09/2016, e o recurso foi interposto em 29/09/2016 (fl. 46), tem-se que restou observado o tríduo previsto pelo art. 41-A, §4º, da Lei n.º 9.504/97¹.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

¹§4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A COLIGAÇÃO UNIÃO TRABALHO E FÉ (PP - PT) ajuizou representação por captação ilícita de sufrágio em face de em face da COLIGAÇÃO PRA FRENTE GUAPORÉ (PMDB - PDT - PTB - PPS – PR), de VALDIR CARLOS FABRIS e de ADALBERTO JOÃO BASTIAN, ante a disponibilização gratuita, junto à porta do Comitê Central dos representados, da senha de internet *Wi-Fi*, com o intuito de angarias eleitores por meio dessa benesse.

Entendeu a decisão de primeiro grau pela parcial procedência da representação, reconhecendo a prática da conduta vedada de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, ante a comprovação da disponibilização de internet pelos representandos, condenado-os ao pagamento de multa no valor de cinco mil UFIR.

Razão assiste à decisão de primeiro grau, senão vejamos.

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos, haja vista a impossibilidade de se atingir uma igualdade material.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável (eis).

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

2. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestas para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas.

Precedentes.

3. In casu, as premissas fáticas delineadas no aresto regional evidenciam a caracterização da captação ilícita de sufrágio, em especial pela distribuição indiscriminada de combustível em troca de apoio político.

4. O exame das ponderações acerca da configuração do ilícito disposto no art. 30-A da Lei das Eleições e da aplicação da cassação do diploma com fundamento no aludido dispositivo, à luz do princípio da proporcionalidade, revela-se prescindível, na medida em que a cassação do diploma subsistirá em virtude da caracterização da captação ilícita de sufrágio.

5. A análise da matéria relativa ao art. 105-A da Lei das Eleições, suscitada em questão de ordem, é inviável no caso vertente ante a sua preclusão consumativa, uma vez que o ora Agravante não se insurgiu contra a conclusão da Corte Regional sobre o tema na ocasião da interposição de seu recurso especial.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

No presente caso, **restou incontroversa a disponibilização de acesso gratuito à internet, através do fornecimento ao público em geral da senha da rede *Wi-Fi* do comitê da Coligação representada – a qual correspondia aos números dos partidos integrantes da coligação: “1215142322”, através de cartaz colocado na porta do referido comitê, conforme a documentação acostada às fls. 09-11 e 25-26 demonstra.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não merecem prosperar as alegações dos representados de que o acesso à internet era fornecido apenas as pessoas que, de fato, acessassem as dependências do comitê - aos correligionários, filiados e pessoas vinculadas à coligação-, bem como que a senha ficava disponível apenas na parte interna do prédio.

Ocorre que, embora no auto de busca e apreensão da fl. 25 tenha se relatado que a senha apreendida encontrava-se no interior do comitê da coligação requerida, as fotografias de fls. 10-11 são claras e comprovam a disponibilização da senha da internet *Wi-Fi* para o público externo do comitê da Coligação representada, pois afixado cartaz voltado para a rua, e não para o interior do comitê. Ora, se a finalidade fosse garantir apenas o acesso à internet a quem estivesse no comitê não haveria o porquê de o cartaz encontrar-se voltado para o lado de fora do referido local.

Ressalta-se que, da mesma forma, não prospera a alegação de que não havia sido disponibilizada a rede para o acesso, pois dispensável, uma vez que a mesma, nos termos do documento à fl. 09, era denominada “Pra_Frente_Guapore”, ou seja, o mesmo nome da Coligação representada. Ainda, o fato de existirem, na localidade, redes abertas ao acesso público em nada interfere na ilegalidade da conduta ora em análise.

Quanto à necessidade de comprovação de efetiva utilização por qualquer eleitor, suscitada pelos ora recorrentes, tal fato não é exigido para a configuração da captação ilícita de sufrágio, nos termos do que muito bem dispõe Rodrigo López Zilio²:

(...) Para a configuração do ilícito a conduta deve ser dirigida a eleitor determinado ou determinável. (...)
Assim, em caso de pluralidade de eleitores corrompidos, é possível reconhecer o ilícito sem a necessidade de qualificação individual de cada um, até mesmo porque a exigência da identificação nominal dos eleitores significa o esvaziamento da norma punitiva. (grifado).

²Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 575.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inclusive o próprio TSE já pacificou o entendimento de que, **para a caracterização do art. 41-A da Lei das Eleições, não se faz indispensável a identificação do eleitor** (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25215, Acórdão nº 25215 de 04/08/2005, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 9/9/2005, Página 171 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 4, Página 353).

Tratando-se de fato ocorrido no próprio comitê da Coligação representada e conduta não negada por todos os representados, clara a responsabilidade dos mesmos, ou, no mínimo, a anuência explícita dos candidatos à conduta praticada pela Coligação, o que é apto a configurar a a infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, nos termos do entendimento já pacífico do TSE:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. DECISÃO REGIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Regional Eleitoral, após detida análise da prova dos autos, entendeu, à unanimidade, não comprovados os ilícitos eleitorais imputados no âmbito de ação de investigação judicial eleitoral, conclusão que para ser revista exigiria o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

2. Na hipótese da infração descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cujas consequências jurídicas são graves, a prova do ilícito e da participação ou anuência do candidato deve ser precisa, contundente e irrefragável, como exige a jurisprudência deste Tribunal.

3. **A regra do art. 41 da Lei nº 9.504/97 destina-se aos candidatos, ainda que se admita a sua participação indireta ou anuência quanto à captação ilícita de sufrágio.** Não há como, entretanto, aplicá-la em relação a quem não é candidato, sem prejuízo de apuração do fato em outra seara. Precedentes: REspe nº 39364-58, Min. Cármen Lúcia, DJE de 3.2.2014; AG nº 5881, Min. Cezar Peluso, DJE 22.6.2007; AI nº 11453-74, Min. Marcelo Ribeiro, DJE 17.10.2011.

Agravo regimental a que se nega provimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravamento Regimental em Agravamento de Instrumento nº 21284, Acórdão de 07/10/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 15/10/2014, Página 40)

Diante do exposto, tem-se que a disponibilização de acesso à internet a uma pluralidade de eleitores configura clara intenção de captar um maior número de votos, tendo em vista tratar-se de vantagem oferecida aos eleitores, capaz de atraí-los para as proximidades da sede do comitê e, dessa forma, gerar benefícios aos candidatos representados.

Nesse sentido, assim já entendeu, em casos semelhantes, este TRE-RS:

Recurso. Captação ilícita de sufrágio. Artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Cessão não onerosa de acesso à internet, através de usuário e senha com a mesma sigla dos candidatos majoritários e divulgação dessa benesse pela internet. Eleições 2012. Representação julgada procedente no juízo originário, com imposição de multa.

Reconhecida a presença de todos os elementos conformadores da cooptação irregular de sufrágio. Oferta de vantagem, a eleitor, a fim de obter-lhe o voto.

Demonstrada a anuência dos candidatos à majoritária com a conduta. Responsabilidade da coligação em consonância ao disposto no artigo 241 do Código Eleitoral.

Adequação do sancionamento pecuniário. Inviabilidade da cumulação da pena de cassação do registro ou diploma em razão da vedação à reformatio in pejus.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 36581, Acórdão de 30/07/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 140, Data 01/08/2013, Página 6)

Portanto, acertada a sentença ao julgar procedente a presente representação, ante a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, conforme o art. 41-A da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tendo em vista a gravidade da violação ao bem jurídico tutelado, é pacífico o entendimento do TSE que, em caso de configuração do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a sanção é dúplice, isto é, deve ser aplicada, cumulativamente, a cassação do registro e a penalidade de multa, não havendo espaço para aplicação do princípio da proporcionalidade.

No entanto, tendo em vista a inexistência de recurso da representante, pedindo a cassação dos registros ou diplomas dos candidatos, tal fato impede a reforma da sentença nesse ponto, em razão da vedação à *reformatio in pejus*, nos termos da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que as sanções descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 são cumulativas e de que, verificado o término do mandato, não há propósito para a continuidade do feito sob a alegação de subsistência da possibilidade de aplicação de multa.

2. O fato de o agravante não ter sido eleito não impossibilita a imposição da penalidade cumulativa de cassação a que se refere o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que a reprimenda é cabível em relação ao registro de candidatura.

3. A sanção de cassação não se justifica apenas em relação àqueles que lograram êxito no pleito, mas também em relação a candidatos derrotados, tendo em vista o bem protegido pela norma, consistente na proteção à liberdade individual do eleitor e do seu sufrágio, bem como a necessidade de observância da isonomia entre candidatos, eleitos ou não.

4. A despeito de o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 prever a possibilidade de "cassação do registro ou do diploma " pela prática de captação ilícita de sufrágio, o juízo de primeiro grau impôs aos candidatos recorridos apenas a sanção de multa, sem que tenha havido irrisignação da autora da representação quanto ao ponto, o que torna preclusa a discussão acerca da eventual possibilidade de cassação dos registros de candidatura no caso em exame, bem como da aplicação cumulativa das sanções.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23073, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 108) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, em que pese se entenda que a multa deva ser aplicada de forma individualizada, ante a inexistência de recurso da representante quanto ao tocante, impõe-se a manutenção da sentença, ante o valor concretamente aplicado – equivalente a 5.000 UFIRs – atender satisfatoriamente ao princípio da proporcionalidade e à capacidade financeira dos recorrentes, pois fixado em patamar médio, plenamente justificável em se tratando de uma coligação formada por cinco partidos de forte poder econômico.

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, pois comprovada a prática da captação ilícita de sufrágio, devendo ser mantida a sentença mantida, a fim de que seja aplicada a condenação da penalidade de multa e observado o disposto no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso, devendo ser mantida a sentença mantida, a fim de que seja aplicada a condenação da multa, no montante de 5.000 UFIRs, aos representados, e observado o disposto no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\ppq0v06pedugi8egqdel74846042482948916161107230007.odt